



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 94F85-EE195-41427



Decisão 00872/2020-2 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02902/2020-9

Classificação: Pedido de Revisão

UG: HINSG - Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ROGERIO BASTOS VIEIRA, NELIO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIZABETH GOMES GOBBI VERZOLA, SANDRA REGINA BRANDAO AMORIM, HENRIQUE TOMMASI NETTO ANALISES CLINICAS LTDA, LABORATORIO QUINTAO LTDA, JOSE ARAUJO QUINTAO

Requerente: MARIO JOSE AGUIAR DE PAULA

Procuradores: LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES), LUIZ CARLOS COUTINHO DIAS (CPF: 282.915.307-34)

**PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO –
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – DAR
CIÊNCIA – À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUIR.**

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Revisão** apresentado por **Mário José Aguiar de Paula**, em face do **Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 4206/2011. No suscitado acórdão, deliberou a Segunda Câmara da Corte pelo reconhecimento de irregularidades, conversão do feio em tomada de contas especial e imposição de sanção de ressarcimento de valores ao erário aos responsáveis.

No caso específico do ora requerente, a condenação foi decorrente do reconhecimento das irregularidades atinentes a *pagamentos realizados ao Laboratório Quintão Ltda., com acréscimo de 80% sobre a Tabela SUS, nos exercícios de 2006 e 2007*, sendo-lhe imposto o ressarcimento do valor equivalente a 337.292,80 VRTE, em solidariedade com Laboratório Quintão Ltda.

Em síntese, sustentou o requerente (I) a ausência de citação do mesmo para se manifestar nos autos do processo originário, o que se consubstanciaria em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; (ii) a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica e os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; (III) a inexistência de dolo pelo peticionário e de prejuízo ao erário; (IV) o enriquecimento sem causa da Administração com a condenação do requerente; e (v) a ausência de matriz de responsabilidade com a inclusão de todos os responsáveis pelos atos alegadamente lesivos.

Requeru a concessão de medida cautelar, para o fim de suspender os efeitos da condenação imposta ao requerente no **Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara**, em especial, para suspender as Cobranças n.º 00409/2018-6 (CDA n.º 9016/2018) e 00410/2018-9 (CDA n.º 9023/2018). Ao final, pleiteou a revisão do **Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara**, para o fim de reconhecer a ausência

de conduta ilícita do requerente, com a consequente exoneração das sanções originariamente impostas.

Por meio da **Instrução Técnica de Pedido de Revisão n.º 00019/2020-1**, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, devolvendo o expediente a este gabinete para a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Nos termos da Petição Intercorrente n.º 00705/2020-8, o interessado, por seu patrono, apresentou memoriais e sustentação oral.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica, concluindo pelo **conhecimento do Pedido de Revisão**, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no artigo 171 da Lei Complementar n.º 621/2012¹.

No que diz respeito à medida cautelar pleiteada pelo requerente, analisada a fundamentação entendo pela sua concessão.

Como fundamentado pelo requerente, em análise sumária, houve aparente vício no ato de citação do Sr. Mário José Aguiar de Paula, maculando, por consequência, as consequências prejudiciais que os atos processuais subsequentes possam ter lhe causado.

Foram realizadas duas diligências citatórias nos autos do Processo TC 4206/2011, que tinham como objeto a cientificação do Sr. Mário José Aguiar de Paula.

Na primeira delas, realizada no dia 25/09/2012, pessoalmente, por servidor da Corte de Contas, restou consignado na certidão (fl. 1957-verso do Processo TC 4206/2011) que o destinatário da citação encontrava-se de licença sem vencimentos, residindo em São Paulo. Na íntegra, foram os termos da certidão:

¹ Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

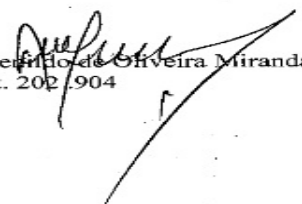
CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao **TERMO DE CITAÇÃO 1329/2012** retro, compareci á Rua Elesbão Linhares 315 Praia do canto nesta Capital, e verifiquei que o Sr. **MARIO JOSE AGUIAR DE PAULA**, não mais reside no endereço e que posteriormente me dirigir ao Hospital Infantil onde fui informado que io mesmo está de licença sem vencimentos por um ano e morando atualmente em São Paulo Capital. Por esse motivo, **DEIXEI DE CITA-LO.**

Devolvo o presente a SGS, para os devidos fins.

Vitória -ES, 25 de Setembro de 2012.

Antônio Helder Oliveira Miranda
Mat. 202.904



Na segunda diligência, o termo de citação foi encaminhado pela via postal, para endereço localizado na cidade de Barretos/SP, tendo sido recebido por terceiro – Sr. José Vicente de Paula –, no dia 01/10/2012. Vejamos (fl. 1963 do Processo TC 4206/2011):

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		3		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE MARIO JOSE AGUIAR DE PAULA					
ENDEREÇO / ADRESSE Rua 22, 195 Centro-					
CEP / CODE POSTAL 14780-080	CIDADE / LOCALIDADE BARRETOS - SP	UF	INVS / DAYS		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DO ENVIADO / DÉCLARATION DISCRÉTIVE T. CIT N° 1329/2012 - ch TC 4206/2011 Sgs dudu			NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Jose Vicente de Paula</i>		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 01/10/12		CAMINHO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / USE THIS DESTINATION BARRETOS - DR/SP	
N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT DO EXPEDIENTE / MATRÍCULA ANDRÉ MARCEL PERPETUO ALVES Matrícula: 85058704 CDD BARRETOS			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
75240203-0	FC0463 / 16	114 x 198 mm			

O Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu artigo 359, *caput* e §2º, estabelece a possibilidade de realização da diligência pela via postal, bem como elenca as condições para que a comunicação dos atos processuais (dentre eles, a citação) seja considerada realizada. Vejamos:

Ch/RC

Art. 359. A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por servidor do Tribunal, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega das comunicações ao destinatário;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.

§2º A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando:

I - confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado;

II - efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, certificando-se nos autos a sua realização, nos termos deste Regimento ou de ato normativo.

Observa-se que o RITCEES permite que a citação ocorra pela via postal, desde que o aviso de recebimento comprove a entrega no endereço do destinatário.

Nesse sentido, não foi encontrado nos autos do Processo TC 4206/2011 qualquer referência que identifique que o endereço para o qual fora encaminhado o termo de citação era, de fato, o da residência do Sr. Mário José Aguiar de Paula.

Da mesma forma, não há qualquer informação que ilustre quem seria o Sr. José Vicente de Paula (pessoa que, segundo o AR, recebeu o documento), bem como eventual relação entre o mesmo e o destinatário do ato processual, de forma a atestar que houve o cumprimento do requisito disposto no art. 359, §2º, I, do RITCEES.

Há, ainda, o documento de fls. 2387-2389. O suscitado documento foi apresentado à Corte como as justificativas do Sr. Mário José Aguiar de Paula.

No entanto, para o efeito do §4º, do art. 359, do RITCEES², que trata do comparecimento espontâneo do gestor responsável, o suscitado documento não pode ser considerado, uma vez que o mesmo se encontra sem a assinatura do gestor, não podendo, por consequência, ser atribuído ao mesmo.

²

Art. 359. (omissis)

§ 4º Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo, desde que ocorrido após a determinação do Tribunal ou do Relator, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que se encontrar.

Evidencia-se, portanto, um dos requisitos para a concessão da tutela cautelar pleiteada, qual seja, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela aparência de grave lesão ao direito do requerente.

Da mesma forma, evidencia-se o *periculum in mora*, uma vez que as sanções impostas na condenação caracterizam prejuízo ao requerente, já que os valores a serem ressarcidos ao erário já foram inscritos em dívida ativa – CDA's n.º 9016/2018 e 9023/2018 –, podendo o requerente responder à demanda executiva a qualquer momento, além de suportar os prejuízos que a própria inscrição em dívida ativa já ocasionam.

Por fim, é pertinente destacar que, apesar de não haver previsão legal expressa, excepcionalmente, quando preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, esta Corte de Contas tem se posicionado pela possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, conforme arestos colacionados:

[Direito processual. Pedido de revisão. Efeito suspensivo]

DECISÃO TC 596/2020 – PLENÁRIO

Tratam os autos de PEDIDO DE REVISÃO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. (...), Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Norte, no exercício de 2013, em face do Acórdão nº 00285/2018-1 - Plenário, (...)

(...) a lume de situações excepcionais, tem este Egrégio Tribunal de Contas, atribuído efeito suspensivo ao pedido de revisão, quando demonstrado, no caso, a prejudicialidade pela não concessão de efeito suspensivo.

(...) Pois bem, quanto à possibilidade de ocorrência de dano efetivo, entendo que o *periculum in mora* é evidente, em razão da inscrição da multa em dívida ativa e de ter seu nome na lista de inelegíveis. No entanto, no que se refere ao *fumus boni iuris*, este também é evidente, em razão de restar evidenciado um grande prejuízo ao recorrente e ainda que seja comprovado, mesmo de forma genérica, o direito da parte, é possível a concessão do efeito suspensivo. (TCE/ES – Processo TC 1970/2020; Sessão realizada dia 30/04/2020; Relator Cons. Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha)

[Direito processual. Pedido de Revisão. Efeito suspensivo. Inelegibilidade. Responsabilidade. Culpabilidade]

DECISÃO TC 513/2020 – PLENÁRIO

Trata o presente de Pedido de Revisão interposto por Sra. (...) Srs. (...) em face do Acórdão TC 651/2016-7 – Plenário proferido nos autos do Processo TC 2742/2013-5, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Anchieta, exercício 2012 (...)

(...)FUNDAMENTAÇÃO

(...) embora não seja facultada a concessão do efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, entendo que em casos excepcionais em que fique evidenciado um grande prejuízo ao recorrente e ainda seja comprovado, mesmo que de forma genérica, o direito da parte (o fumus), seja possível a concessão do efeito suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo do acórdão transitado em julgado se dá por meio de tutela provisória de urgência, sendo necessário a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) É cediço que a relação encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, ainda que não torne os relacionados automaticamente inelegíveis visto que esta avaliação é de competência da Justiça Eleitoral, a relação é divulgada por esta Corte de Contas e ainda pela mídia. Assim, não restam dúvidas do prejuízo trazido aos recorrentes pela inclusão indevida dos seus nomes na referida relação.

Dessa forma, há sim a presença do periculum in mora.

Quanto à probabilidade do direito, é certo que em sede revisional, esta probabilidade deve ser ainda maior do que àquela referente às tutelas de urgência concedida no início do processo, uma vez que a decisão ora recorrida exauriu a cognição.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência em sede de Pedido de Revisão, não basta apenas uma análise perfunctória ou de cognição sumária, devendo haver um evidente direito a ser preservado.

No caso dos autos, de fato é possível observar uma alta probabilidade do direito, tendo em vista que os recorrentes foram condenados por esta Corte de Contas apenas por terem obtido proveito econômico, sem haver uma análise quanto à culpabilidade deles, incorrendo numa verdadeira responsabilidade objetiva, ofendendo os artigos 1351 , 1472 , 1483 , inciso I do artigo 1574 e artigo 163, todos do Regimento Interno do TCE, além do inciso II do artigo 71 da Constituição Federal⁵ e do inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar Estadual n. 621/20126

Vale lembrar ainda o novo teor do art. 28 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, no sentido de que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. Logo, a investigação do elemento subjetivo da conduta dos responsáveis se tornou ainda mais imprescindível para a imputação de qualquer ato ilícito a eles atribuído.

Desse modo, há sim a presença do fumus boni iuris, razão pela qual entendo que, neste caso específico, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão e por consequência a retirada do nome dos recorrentes, Sra. T(...), da relação definida dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou julgadas irregulares, por decisão irrecurável. (TCE/ES – Processo TC 15/2020; Sessão realizada dia 10/03/2020; Relator Cons. Domingos Augusto Taufner)

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 23 de julho de 2020.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC 872/2020-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. CONHECER o Pedido de Revisão;

1.2. CONCEDER o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão de todos os efeitos do **Acórdão TC 00248/2018-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 4206/2011, que alcancem o Sr. Mário José Aguiar de Paula;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ENCAMINHAR os autos à área técnica para instrução no que diz respeito ao mérito do Pedido de Revisão, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 27/08/2020 - 21ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente